



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.848 - RS (2014/0208593-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANNA BIELECKI ORZECOWSKI
ADVOGADO : MOZARTH BIELECKI WIERZCHOWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE SENTENÇA. INEXIGIBILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICABILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 2.180-35/2001. SÚMULA 487/STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu que a questão da inexigibilidade do título judicial não estava preclusa, visto que tal questão, ainda que suscitada nas razões da exceção de pré-executividade, não teria sido analisada pela primeira instância, por considerar matéria de impugnação por meio dos embargos à execução. A modificação do entendimento firmado demandaria reexame do acervo fático-probatório. Inafastável a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Incide as disposições do art. 741, parágrafo único, do CPC às ações que transitaram em julgado após sua entrada em vigor, com a edição da MP n. 2.180-35/2001. Precedentes do STJ.

3. Exegese que se infere do disposto na Súmula 487/STJ: *"O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência"*.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.848 - RS (2014/0208593-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANNA BIELECKI ORZECOWSKI
ADVOGADO : MOZARTH BIELECKI WIERZCHOWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ANNA BIELECKI ORZECOWSKI contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 335/344, e-STJ):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICABILIDADE. DECISÃO DO STF ANTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. DEVOLUÇÃO OU DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NÃO CABIMENTO.

1. Consoante estatui o art. 6º, caput, da LICC, e também de acordo com os postulados da Teoria Geral do Direito e, em especial, das normas de direito intertemporal, a lei dispõe para o futuro. Assim, somente pode ter efeitos retroativos quando houver disposição expressa nesse sentido e, mais do que isso, desde que respeitadas as situações regularmente constituídas. A nova redação do art. 741 do CPC, com a inclusão de seu parágrafo único, pretende emprestar força normativa à decisão do STF em matéria constitucional. O julgado do STF, todavia, não pode retroagir, de modo a afetar a coisa julgada regularmente constituída antes de sua prolação, pois sequer à lei se reconhece tal capacidade.

2. Tendo o decisum condenatório transitado em julgado após a decisão do STF nos Recursos Extraordinários 415454/SC e 416827/SC, viável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC (acrescido inicialmente pela MP n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da Lei n. 11.232/2005). Precedentes do TRF4.

3. É incabível a devolução dos valores já executados, requisitados e levantados pelo exequente, conforme iterativa jurisprudência que consagrou o princípio da irrepetibilidade dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores de benefícios previdenciários recebidos em situações similares, sempre que verificada a boa-fé do beneficiário. Precedentes do STJ e desta Corte."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (fls. 455/461, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE SENTENÇA. INEXIGIBILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICABILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 2.180-35/2001. SÚMULA 487/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1189619/PE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Nas razões do regimental, a agravante aduz a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porquanto possível aferir a preclusão da questão relativa à inconstitucionalidade do título executivo, visto que efetivamente tratada em exceção de pré-executividade anteriormente oposta. Reitera ainda o disposto no parágrafo único do art. 741 do CPC não teria incidência ao caso dos autos, pois a inconstitucionalidade declarada pelo STF teria ocorrido durante o trâmite da ação, mantendo-se inerte a autarquia em suscitar tal vício no momento oportuno.

Pugna, por fim, pelo provimento do regimental.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.848 - RS (2014/0208593-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE SENTENÇA. INEXIGIBILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICABILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 2.180-35/2001. SÚMULA 487/STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu que a questão da inexigibilidade do título judicial não estava preclusa, visto que tal questão, ainda que suscitada nas razões da exceção de pré-executividade, não teria sido analisada pela primeira instância, por considerar matéria de impugnação por meio dos embargos à execução. A modificação do entendimento firmado demandaria reexame do acervo fático-probatório. Inafastável a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Incide as disposições do art. 741, parágrafo único, do CPC às ações que transitaram em julgado após sua entrada em vigor, com a edição da MP n. 2.180-35/2001. Precedentes do STJ.

3. Exegese que se infere do disposto na Súmula 487/STJ: *"O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência"*.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

Conforme consignado na decisão agravada, Tribunal de origem concluiu que a questão da inexigibilidade do título judicial não estava preclusa, visto que tal questão, ainda que suscitada nas razões da exceção de pré-executividade, não teria sido analisada pela primeira instância, por considerar matéria de impugnação por meio dos embargos à execução, o que efetivamente teria ocorrido.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo a decisão proferida pelo Tribunal de origem:

"(...)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 30-06-2011 o INSS apresentou embargos à execução, conforme consta na autuação do processo eletrônico nº 5002799-06.2011.404.7110), sustentando a ocorrência de excesso de execução correspondente a R\$ 20.086,99, em razão de a parte exequente haver incluído juros de mora de forma indevida entre março de 2009 e abril de 2011.

Pois bem, em 01-07-2011 o INSS peticionou nos autos dos embargos à execução postulando o aditamento da petição inicial para o fim de incluir na fundamentação desta ação alegação de inexigibilidade do título executivo, afirmando que a decisão contém entendimento declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e que, assim sendo, aplicar-se-ia ao caso o artigo 741, parágrafo único, do CPC (petição que consta no documento EMENDAINIC1, no evento 5, do processo eletrônico nº 5002799-06.2011.404.7110). Ainda, em 05-07-2011, o INSS peticionou também nos autos da execução de sentença, através de exceção de pré-executividade, postulando, da mesma forma, o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo (conforme documento EXCPRÉEX1, no evento 21, do processo eletrônico nº 5001664-56.2011.404.7110).

O pedido de aditamento foi recebido pelo magistrado nos autos dos embargos à execução, em 22-07-2011, como emenda à inicial, tendo sido determinada a intimação da parte exequente para, diante das alegações do INSS, apresentar impugnação (documento DESP1, no evento 7, do processo eletrônico nº 5002799-06.2011.404.7110).

Já a exceção de pré-executividade interposta pelo INSS foi rejeitada, em 26-07-2011, sob o fundamento de que a matéria deveria ser discutida em sede de embargos à execução e o INSS, a ação de embargos oposta contra a execução em questão, nada teria referido a respeito da inexigibilidade do título executivo (documento DESP1 no evento 24 do processo eletrônico nº 5001664-56.2011.404.7110).

Ocorre, contudo, que, ao sentenciar os presentes embargos à execução, o magistrado monocrático rejeitou a alegação de inexigibilidade do título executivo suscitada pela Autarquia Previdenciária por entender que, uma vez rejeitada a exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS na execução, a matéria encontrar-se-ia preclusa.

Assim, entendo que não ocorreu a preclusão reconhecida pelo juízo a quo. Note-se que um dos fundamentos para a rejeição da exceção de pré-executividade oposta pelo INSS nos autos da execução foi justamente o fato de que a matéria deveria ser discutida em sede de embargos à execução. E mais, referiu o magistrado monocrático, ao rejeitar a exceção de pré-executividade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentada pela Autarquia, que o INSS não teria suscitado tal discussão em sede de embargos à execução. Verifico, todavia, que a questão foi sim trazida à discussão pelo Instituto Previdenciário em sede de embargos à execução, conforme se extrai do pedido de aditamento da petição inicial que foi acolhido pelo magistrado monocrático.

Deve, portanto, o mérito da alegação de inexigibilidade do título executivo ser apreciado em sede de embargos à execução, o que passo a fazer.

(...)"

Com efeito, observa-se que, para afastar os efeitos da preclusão, o Tribunal de origem baseou-se na análise dos autos, em especial nas razões vinculadas à análise da exceção de pré-executividade oposta pelo INSS, de modo que, para modificar o entendimento firmado, seria necessária a incursão no acervo fático dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. URV. CONVERSÃO. CÁLCULOS. PRECLUSÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.

2. Rever a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem - de que não houve preclusão quanto à forma de cálculo - exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento."

(EDcl no AREsp 400.792/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 5/12/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULO. ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO ANTERIOR SOBRE A MATÉRIA. PRECLUSÃO. SÚMULA 7/STJ

1. Os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar omissão consistente na falta de análise de tese suscitada no recurso especial, qual seja, a existência de preclusão diante da ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso contra suposta decisão que fixou os índices de correção monetária.

2. O Tribunal de origem, ao apreciar o contexto fático e probatório dos autos, concluiu que as decisões anteriores não teriam fixado, expressamente, os índices de correção monetária e os respectivos expurgos, possibilitando a discussão no atual estágio do processo. Rever tal conclusão demandaria revolvimento de fatos e provas, o que é inviável no recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ, precipuamente quando a tese recursal refere-se à existência de decisões que estabeleceram as balizas do cálculo.

3. Ainda que assim não fosse, não se verifica nos autos decisão judicial que contenha comando expresso sobre os expurgos inflacionários, mas apenas houve a inclusão dos percentuais no cálculo de atualização realizado pela contadoria judicial.

4. Os expurgos inflacionários podem ser incluídos na liquidação de sentença, e na própria execução, desde que não haja anterior provimento jurisdicional que expressamente tenha fixado os índices de correção monetária, como ocorreu na espécie. Precedente em caso semelhante: AR 4.657/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 17/09/2012.

5. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos."

(EDcl no REsp 1.269.351/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/2/2013, DJe 27/2/2013.)

Quanto à inexigibilidade do título judicial, irrepreensível o entendimento do Tribunal de origem quanto à incidência do disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC às ações que transitaram em julgado após sua entrada em vigor, com a edição da MP n. 2.180-35/2001, como é o caso dos autos dos autos, em que o título transitou em julgado em 11.2.2009.

Tal exegese se extrai da simples leitura da Súmula 487 desta Corte: "O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência".

A propósito, julgado firmado pelo rito dos repetitivos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS. SENTENÇA SUPOSTAMENTE INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXEGESE. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. EXCLUSÃO DOS VALORES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REFERENTES A CONTAS DE NÃO-OPTANTES. ARESTO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 741, parágrafo único, do CPC, atribuiu aos embargos à execução eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Por tratar-se de norma que excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, deve ser interpretada restritivamente, abarcando, tão somente, as sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que: (a) aplicaram norma declarada inconstitucional; (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional; ou (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional.

2. Em qualquer desses três casos, é necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso e independentemente de resolução do Senado, mediante: (a) declaração de inconstitucionalidade com ou sem redução de texto; ou (b) interpretação conforme a Constituição.

(...)

4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à vigência do dispositivo.

(...)

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1.189.619/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/8/2010, DJe 2/9/2010.)

A título de reforço:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 84,32%. COMPENSAÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. LIQUIDAÇÃO NOS LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que 'o parágrafo único do art. 741 do CPC, acrescentado pela MP 2.180-35/2001, aplica-se às sentenças que tenham transitado em julgado em data posterior a 24/8/2001, não estando sob seu alcance aquelas cuja preclusão máxima tenha ocorrido anteriormente, ainda que eivadas de inconstitucionalidade' (EResp 1.050.129/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe 7/6/2011).

(...)

3. Agravo Regimental não provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.401.112/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 14/8/2014.)

Ressalte-se que irrelevante a tese da agravante de que a inconstitucionalidade foi declarada antes do trânsito em julgado, pois o indigitado normativo não traz restrição a esse respeito.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADOS NO ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.032/95 A BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL.

1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, em razão de sua natureza processual, tem aplicação imediata, inclusive em relação aos processos pendentes. Contudo, em observância ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, o citado normativo não tem incidência quanto às sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido antes de sua vigência.

2. A superveniência de decisão do STF ao título judicial não caracteriza empecilho à aplicação do questionado dispositivo processual, que não traz em seu bojo qualquer restrição a esse respeito.

3. A Primeira Seção, ao interpretar o alcance do art. 741, parágrafo único do CPC, no julgamento do REsp 1.189.619/PE (DJe 2/9/2010), firmou compreensão no sentido de sua incidência em face de sentença em que houve a aplicação de "norma em situação tida por inconstitucional".

4. O STF reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE 613.033/SP, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe 9/6/2011, e consolidou o entendimento de que não se revela possível a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/1995, para fins de majorar os benefícios de auxílio-acidente concedidos antes de sua entrada em vigor.

5. Assim, a sentença que conferiu efeitos retroativos à Lei n. 9.032/95 está aplicando a 'norma em situação tida como inconstitucional', motivo pelo qual, no caso, impõe-se o acolhimento dos embargos à execução, fundados na inexigibilidade do título judicial, em conformidade com o art. 741, parágrafo único do CPC.

6. Recurso especial a que se dá provimento, para julgar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS."

(REsp 1322060/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, REPDJe 12/09/2013, DJe 19/08/2013)

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. O recurso em análise, na verdade, nada acrescenta às razões anteriormente expendidas, limitando-se a reiterá-las.

Destarte, nada havendo a retificar ou a esclarecer, deve a decisão agravada ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0208593-3

AgRg no
REsp 1.474.848 / RS

Números Origem: 200571100040587 50016645620114047100 50027990620114047110
50074255820114040000 RS-200571100040587 RS-50016645620114047110
RS-50027990620114047110 TRF4-50074255820114040000

PAUTA: 02/10/2014

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANNA BIELECKI ORZECOWSKI
ADVOGADO : MOZARTH BIELECKI WIERZCHOWSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANNA BIELECKI ORZECOWSKI
ADVOGADO : MOZARTH BIELECKI WIERZCHOWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.